



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE TUTÓIA**



Prefeitura Municipal de Tutóia
Lei Orgânica do município de Tutóia/
Prefeitura
Municipal de Tutóia. – São Luís: Siorge, 1995
90 p.

1. Lei Orgânica municipal – Tutóia I.
Prefeitura Municipal de Tutóia II. Título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE TUTÓIA**



PREÂMBULO

Nós, os vereadores à Câmara Municipal de Tutóia, Estado do Maranhão, reunidos em nome do povo e sob a proteção de Deus decretamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.



SUMÁRIO

Preâmbulo,

TÍTULO I

Do município (arts. 1º a 20)

Capítulo I

Disposições gerais, 8

Capítulo II

Da organização do município, 8

Capítulo III

Da competência do município, 9

Capítulo IV

Dos bens do município, 11

Capítulo V

Da administração pública municipal, 12

Capítulo VI

Da intervenção do município, 13

TÍTULO II

Dos poderes do município (arts. 21 a 63)

Capítulo I

Do poder legislativo municipal, 14

Capítulo II

Da competência da câmara municipal, 15

Capítulo III

Do regimento interno

Sessão I

Normas gerais, 16

Sessão II

Das comissões, 16

Seção III

Das imunidades, 17

Capítulo IV

Das proibições e da perda de mandato, 17

Seção I

Disposições gerais, 18

Seção II

Das licenças, 19

Capítulo V

Dos processos legislativos, 19



Seção I
Das disposições gerais, 19

Seção II
Das emendas à lei orgânica, 19

Seção III
Da iniciativa das leis, 20

Seção IV
Do aumento da despesa e dos vetos, 20

Capítulo VI
Da fiscalização financeira e orçamentária

Seção I
Do controle externo e da prestação de contas, 21

Seção II
Do julgamento das contas e auditorias, 22

Capítulo VII
Do poder executivo municipal

Seção I
Do prefeito e do vice-prefeito, 23

Seção II
Da competência do prefeito, 23

Seção III
Da remuneração, 24

Seção IV
Da perda do mandato e da responsabilidade do prefeito, 24

Seção V
Dos secretários municipais, 25

Seção VI
Das licitações, 25

TÍTULO III

Do orçamento, fiscalização e controle (arts. 64 a 67)

Capítulo Único

Disposições gerais, 26

TÍTULO IV

Do sistema tributário municipal (arts. 68 a 75)

Capítulo I

Dos impostos do município, 27

Capítulo II

Das taxas municipais, 27

Capítulo III

Da repartição das receitas tributárias, 28

TÍTULO V

Da ordem econômica e social (arts. 76 a 96)

Capítulo Único

Disposições gerais



Seção I	
Da política urbana e rural,	29
Seção II	
Da política agrícola,	30
Seção III	
Da saúde,	30
Seção IV	
Da educação,	31
Seção V	
Da cultura,	31
Seção VI	
Do meio ambiente,	32

TÍTULO VI

Da organização territorial do município (arts. 97 a 122)

Capítulo I

Disposições gerais, 32

Capítulo II

Da criação de município e de distrito, 34

Capítulo III

Da instalação do município, 35

Capítulo IV

Da extinção do município e do distrito, 36

TÍTULO VII

Disposições gerais finais (arts. 123 a 150), 37

ATOS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 11), 42



Título I

Do município

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 1º - O Município de Tutóia, Estado do Maranhão, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Tutóia, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos das Constituições Federal, estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São Fundamentos do Município:

- I – a autonomia;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sócias do trabalho e a livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Art. 4º - O Município orientará a sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º - O Município assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da lei, e colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

CAPÍTULO II

Da organização do município

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



Parágrafo único – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º - O Prefeito e o Vice-prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Federal.

Art. 9º - São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei.

Art. 10 - A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito e se fará por Lei Complementar Estadual.

Art. 11 - A incorporação, a fusão ou desmembramento do Município obedecerão ao disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da competência do município

Art. 12 - Ficam reservadas ao município todas as competências que não lhe sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13 – Compete ao Município:

I – em comum com o Estado e a União:

a) zelar pela guarda da Constituição Federal, da Estadual e desta Lei orgânica e das Leis e instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;

b) cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

c) guardar e proteger os documentos; as obras e outros bens de valor histórico e cultural; os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição;

d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

g) preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;

h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

i) promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

j) combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização;

l) promover a integração social dos setores desfavorecidos;



m) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

n) estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

II – prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre, outras, as seguintes atribuições:

a) elaborar os seus orçamentos;

b) legislar sobre assuntos locais;

c) decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos da lei;

d) criar, organizar e extinguir distritos observando o que a Lei Estadual dispuser a respeito;

e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

f) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;

g) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

h) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;

i) afixar as Leis, Decretos e Editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;

j) elaborar o Regimento ou Estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal;

l) dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;

m) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;

n) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;

o) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;

p) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

q) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

r) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

s) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem e altura máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;

t) tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária;



u) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

III – compete, ainda, ao Município:

a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de política administrativo;

e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

g) prover os serviços de mercados, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

h) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para atendimento;

j) instituir a guarda municipal, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

Dos bens do município

Art. 14 – Incluem-se entre os bens do Município:

I – os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil;

II – as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 15 – Os bens móveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:

I – o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;

II – tratar-se de entidade competente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída;



III – as entidades beneficiárias de doação do Município ficam impedidas de alienar bem imóvel que dele tenha sido objeto, caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de disposições, voltará ao domínio do Município sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza nele introduzidas.

§ 2º - A alienação, a títulos oneroso e a cessão a qualquer título de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses antes da eleição, até o término do mandato do Prefeito.

CAPÍTULO V

Da administração pública municipal

Art. 16 – O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades, atendendo às peculiaridades locais, obedecendo os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso será de até dois anos e prorrogável por igual período;

IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

V – é assegurada ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VI – a lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – a lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, da Constituição Federal;

VIII – a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;

IX – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do servidor público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

X – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários.

- a) de dois cargos de professor;



- b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica;
- c) a de dois cargos privativos de médicos.

XI – a posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoções de pessoal, de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda de função, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

§ 3º - O Prefeito fará publicar, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e remeterá uma cópia para a Câmara Municipal.

§ 4º - Anualmente, até quinze de março, pelo Órgão Oficial do Estado o Prefeito publicará as contas de administração constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Art. 17 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual será afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou merecimento.

Art. 18 – Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na Legislação Federal.

Parágrafo único – A aposentadoria dos servidores do Município atenderá no que couber, ao disposto no art. 40 da Constituição Federal ou a Legislação Previdenciária Federal.

CAPÍTULO VI

Da intervenção do município

Art. 19 – O Estado não intervirá no Município, salvo quando:



I – deixar de ser paga sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) da receita;

IV – o Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover execução da lei, de Ordem ou decisão judicial.

Art. 20 – A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO II

Dos poderes do município

CAPÍTULO I

Do poder legislativo municipal

Art. 21 – O Poder Legislativo Municipal e a Câmara Municipal, composta de 13 (treze) vereadores com mandato de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo único – É vedada qualquer alteração do número de vereadores, constantes do caput deste artigo, salvo por disposição expressa da Constituição Federal, observando-se que suas possíveis alterações, só poderão ser realizadas por Emenda à Lei Orgânica Municipal e sempre para gerar efeitos na legislatura seguinte.

Art. 22 – Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º - No dia 1º de janeiro, primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:



I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 5º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para a qual for convocada.

CAPÍTULO II

Da competência da câmara municipal

Art. 24 – Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização, funcionando, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, com sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I – sistema tributário municipal;

II – plano diretor do Município;

III – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração municipal, diretos, indiretos ou vinculados;

V – o patrimônio do Município;

VI – os símbolos municipais e seus usos;

VII – autorização ou concessões de seus serviços.

Art. 25 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – sua instalação e funcionamento;

II – elaboração de seu Regimento Interno;

III – posse de seus membros;

IV – eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;

V – o número de sessões ordinárias mensais será no mínimo de três e no máximo doze;

VI – formação de suas Comissões Técnicas;

VII – deliberações;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;

IX – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conceder das suas renúncias;

X – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações previstas em lei;



XI – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após a condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XII – proceder a tomadas de contas do Prefeito quando este não a apresentar no prazo da lei;

XIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio do Órgão de Contas competente;

XIV – aprovar convênios celebrados pelo Prefeito;

XV – sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVI – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

XVII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XVIII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XIX – representar ao Procurador-Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento.

Art. 26 – A Câmara Municipal poderá convocar Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado.

CAPÍTULO III **Do regimento interno**

Seção I *Normas gerais*

Art. 27 – Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos com representação na Casa;

II – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III – não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolva ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão de ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social ou que configurem crimes contra a honra ou que venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza;

IV – obrigação de encaminhar, por intermédio do prefeito, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;



V – será de dois anos o mandato de membros da Mesa Diretora, proibida a reeleição para os mesmos cargos.

Seção II *Das comissões*

Art. 28 – As comissões, em razão da matéria da sua competência, deverão:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

IV – solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

V – apreciar planos de desenvolvimentos e programas do município e sobre ele emitir parecer.

Art. 29 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprias das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara para apuração de fatos determinados havendo culpa com as conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Art. 30 – Salvo disposição constitucional em contrário as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples presente e a maioria absoluta de seus membros.

Art. 31 – Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária.

Seção III *Das imunidades*

Art. 32 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Deste a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.



§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

CAPÍTULO IV

Das proibições e da perda de mandato

Seção I

Disposições gerais

Art. 33 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionária de serviço público salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargos, emprego no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concursos público;

c) ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

II – Da posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o poder público municipal;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra a;

c) ser titular de mais de um mandato público eletivo, ressalvado as exceções constitucionais.

Art. 34 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;



II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que fixar residência fora do Município, exceto o Vereador que tiver sua localidade de residência emancipada no decorrer do seu mandato;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que saírem condenações criminal em sentença criminal transitada em julgado;

§ 1º - É compatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador perceber de vantagens incentivos.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, IV e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante aprovação da Mesa Diretora ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos V e VI a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante aprovação de qualquer de seus membros ou partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo e julgamento do Vereador serão aqueles definidos na Legislação Federal específica.

Seção II *Das licenças*

Art. 35 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador do Território, Chefe de Missão Diplomática temporária, ou Interventor ou Administrador Municipal;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vagas; licença para tratamento de saúde e licença para tratar de interesse particular, ambas por prazo superior a cento e vinte dias e nos casos do inciso I deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo vagas e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO V



Dos processos legislativos

Seção I

Das disposições gerais

Art. 36 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emenda à Lei Orgânica;
- II – Leis Ordinárias;
- III – Leis Delegadas;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resolução.

Seção II

Das emendas à lei orgânica

Art. 37 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto da nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

Seção III

Da iniciativa das leis

Art. 38 – A iniciativa das Leis Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal.

Art. 39 – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que:

- I – disponha sobre matéria orçamentária;
- II – criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;



III – fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do Município;

IV – disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município;

V – disponha sobre a organização administrativa e matéria tributária.

Art. 40 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, e deverá ser apreciada em no máximo noventa dias.

Seção IV

Do aumento da despesa e dos vetos

Art. 41 – Não será admitidos o aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 42 – O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

Art. 43 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público vetar-se-á total ou parcial no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto original de artigo, de parágrafo, de inciso e alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, falo-a, em igual prazo o Vice-Presidente.



Art. 44 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

CAPÍTULO VI

Da fiscalização financeira e orçamentária

Seção I

Do controle externo e da prestação de contas

Art. 45 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle externo Executivo na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo se exercerá com o auxílio do Órgão de Contas competente que emitirá parecer prévio e circunstanciado no prazo de sessenta dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º - Não sendo as contas enviadas no prazo da lei o Órgão de Contas competente e comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de Contas competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração de ação penal cabível contra o prefeito por crime de responsabilidade.

§ 4º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao Órgão de Controle Externo do Estado, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º - Se o Órgão Estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 7º - Somente por decisão de dois terço dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 46 – Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o § 1º do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

Seção II

Do julgamento das contas e auditorias



Art. 47 – O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente, estando a Câmara de recesso até o sexagésimo do período legislativo seguinte.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Órgão de Contas competente.

§ 2º - Ocorrido a hipótese do disposto no art. 45 o prazo que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no §1º do art. 45.

§ 3º - As contas estarão à disposição dos interessados na sede da Câmara durante sessenta dias antes do seu julgamento.

Art. 48 – No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Órgão de Contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidade ou abuso por ele verificados.

Art. 49 – O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de Auditorias Financeiras e Orçamentária ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

I – assinar prazo para que o órgão de Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II – solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo único – A Câmara Municipal, deliberará a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 50 – O poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores, verificar a execução dos contratos.

Art. 51 – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos



ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO VII **Do poder executivo municipal**

Seção I *Do prefeito e do vice-prefeito*

Art. 52 – O Prefeito exerce a chefia do Poder Executivo do Município auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único – Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 54 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

Seção II *Da competência do prefeito*

Art. 55 – Compete ao Prefeito:

- I – exercer a direção superior da administração municipal;
- II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta lei e nas Constituições Federal e Estadual;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir Decretos e Regulamentos para a sua fiel execução;
- IV – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos de administração municipal;
- V – vetar Projeto de Lei;
- VI – nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município;
- VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;



VIII – enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deve ser alterada;

IX – prestar contas das aplicações das dotações entregues pelos Governos Federal e Estadual ao Município, na forma da lei;

X – apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;

XI – promover arrecadação das rendas municipais;

XII – das publicidades aos atos da administração e aos balanços financeiros;

XIII – representar o Município em juízo e fora dele;

XIV – representar a Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconveniente ou inconstitucional;

XV – declarar mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em Lei Federal;

XVI – promover ou extinguir na forma da lei, os cargos de, empregos e funções públicas da administração pública municipal salvo os da Câmara de Vereadores;

XVII – remeter mensagem a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVIII – decretar o estado de calamidade pública;

XIX – nomear e exonerar os secretários municipais.

Seção III

Da remuneração

Art. 56 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal até o término da legislatura para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

Seção IV

Da perda do mandato e da responsabilidade do prefeito

Art. 57 – Perderá do mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

§ 1º - Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.



§ 2º - Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito; os casos de perda do mandato e a apuração de responsabilidade serão os previstos na Legislação Federal pertinente.

Seção V *Dos secretários municipais*

Art. 58 – Compete aos Secretários Municipais além das atribuições que as Leis Municipais estabeleceram:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- II – expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Seção VI *Das licitações*

Art. 59 – As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-á com observância da Legislação Federal.

Art. 60 – Deverão ser observados nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único – Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 61 – Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de cumplicidade de quinze dias.

Art. 62 – Ressalvado o disposto no artigo anterior, alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

Parágrafo único – Aplica-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.



Art. 63 – É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

TÍTULO III

Do orçamento, fiscalização e controle

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições gerais

Art. 64 – O orçamento anual do Município atenderá as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, as normas gerais de direito financeiro e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

Art. 65 – O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano para a Câmara Municipal.

§ 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogado, a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, quando não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante e a natureza do serviço.

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no art. 166 da Constituição Federal.

Art. 66 – A Lei de Orçamento anual não conterà normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa.

§ 1º - Não se inclui na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operação de crédito por antecipação de receita;

II – as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º - São vedadas:

I – a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II – a abertura de crédito ilimitado;

III – a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

IV – a realização por qualquer dos Poderes, de despesas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais.



§ 3º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suplementos de fundos, inclusive o produto de operações de créditos.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 67 – O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesa com o ensino elementar básico e quinze por cento em ações básicas de saúde.

§ 1º - Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casa de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO IV

Do sistema tributário municipal

CAPÍTULO I

Dos impostos do município

Art. 68 – Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I – institui impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos a qualquer título ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto o óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 69 – O imposto predial e territorial urbano será progressivo na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 70 – O imposto inter-vivo não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II



Das taxas municipais

Art. 71 – No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

I – taxas, arrecadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III

Da repartição das receitas tributárias

Art. 72 – Pertence ao Município nos termos do art. 130 da Constituição Estadual:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas funções que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas a circulação de mercadorias e serviços e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação;

V – a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I b, da Constituição Federal;

VI – setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal;

Parágrafo único – As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas a circulação de mercadorias e serviços realizados em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.



Art. 73 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 74 – É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 75 – Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo único – Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V **Da ordem econômica e social**

CAPÍTULO ÚNICO **Disposições gerais**

Art. 76 – O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites da sua competência, no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1º - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativos para o setor privado.

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 4º - A lei disciplinará a atuação do poder público municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 5º - O Município dispensará à pequena e micro empresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las na simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 6º - O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas a sua promoção econômico-social.

Seção I *Da política urbana e rural*



Art. 77 – A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem-estar da comunidade do Município.

Art. 78 – O Plano Diretor do Município disporá:

I – sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas; a proteção ao meio ambiente; o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II – a criação de áreas de especial interesse urbanístico social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 79 – O poder público municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei:

I – parcelamento ou edificações compulsórias;

II – imposto progressivo no tempo;

III – desapropriação.

Parágrafo único – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano da população de baixa renda.

Art. 80 – O Município, no limite de sua competência, e mediante a justiça, acordos ou convênios, promoverá execução de programas de construção de moradias populares às populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

Seção II

Da política agrícola

Art. 81 – A política do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural. Possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 82 – Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I – áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II – assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

III – projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitados o meio ambiente e o Plano Diretor.

Seção III

Da saúde



Art. 83 – A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 84 – Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUDS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 85 – O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais assistência médica-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 86 – Os Órgãos Públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública elaborarão programas mensais e anuais de atendimentos às populações carentes, na forma que a Lei estabelecer.

Seção IV *Da educação*

Art. 87 – A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 88 – A garantia do ensino público municipal inclui, a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, fica proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

Art. 89 – Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou grande porte, sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

Art. 90 – As políticas educacionais do Município atenderão as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis disciplinadoras da matéria.

Art. 91 – O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma das Constituições Federal e Estadual.

Seção V *Da cultura*

Art. 92 – O Município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 93 – O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos que se destacarem na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:



I – os objetos, as obras, documentos, monumentos, inclusive religiosos e outras manifestações artístico-culturais;

II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III – as formas de expressão;

IV – os modos de criar, fazer e viver;

V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 94 – O Poder Público Municipal e todos os cidadãos são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, por meio de inventários, registros e vigilância, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, com vistas assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do município serão punidos na forma da lei.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

§ 3º - O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário de bens que constituem seu acervo cultural, visando a adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

Seção VI

Do meio ambiente

Art. 95 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

Parágrafo único – O Município, na forma do disposto no art. 23, incisos III, IV e VII da Constituição Federal, não permitirá:

I - a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios, e ao redor dos lagos e lagoas de seu território;

II – a devastação da fauna, vedadas as práticas que submetem os animais a crueldade;

III – a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;

IV – a destruição de paisagens notáveis: praias, dunas, mangues;

V – a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente, bem como áreas de pastagens naturais.



Art. 96 – Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos arts. 241 e 250 da Constituição do Estado.

TÍTULO VI

Da organização territorial do município

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 97 – O Município é dividido em distritos.

Art. 98 – A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá categoria de cidade; distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, terá a categoria de vila.

Art. 99 – A transferência definitiva da sede do Município dependerá de Lei Estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações a que tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

Art. 100 – A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado, quanto ao plebiscito, o disposto no Parágrafo único do art. 99.

Art. 101 – Observar-se-á, quanto a desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no art. 18 § 4º, da Constituição Federal.

Art. 102 – A criação ou supressão de distritos, bem como o desmembramento do território municipal para anexação a outro município poderão ser efetivados a qualquer tempo.

Art. 103 – O processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, assinada no mínimo por quinhentos eleitores da área. Quando a alteração se limitar à criação ou supressão de distrito ou ainda desmembramento de território para incorporação a outro município, bastará a assinatura de quinhentos eleitores da área interessada.

§ 1º - A proposta para a criação de município, desde que satisfeitos os requisitos legais, será submetida a consulta plebiscitária por decisão da Assembleia Legislativa.

§ 2º - A criação ou supressão de distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovada pela maioria absoluta se seus membros.



§ 3º - O desmembramento do território municipal para anexação a outro município será encaminhada ao exame da Câmara de Vereadores dos municípios interessados, estabelecidos o quórum de maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembleia Legislativa determinará a realização de plebiscito, em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas. Rejeitado pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado.

Art. 104 – Nos casos de transferência de sede, bem como de alteração de nome do município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembleia Legislativa, com participação dos eleitores inscritos na comuna.

Art. 105 – A forma de consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

- I – residência do votante há mais de um ano no local;
- II – cédula oficial, que conterà as palavras sim ou não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPÍTULO II

Da criação de município e de distrito

Art. 106 – São condições necessárias para a criação de distritos:

- I – população, eleitorado e arrecadação não inferior a quinta parte do que for exigido para a criação de município;
- II – existência, na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas, de escola pública e de subdelegacia de polícia e posto de saúde.

Art. 107 – A apuração das condições exigidas para a criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:

- I – a população será fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II – o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- III – a arrecadação será apurada pelo Órgão Fazendário Estadual que, para isto, expedirá certidão, no prazo máximo de sessenta dias, a contar a data do recebimento da solicitação;
- IV – o número de casas provar-se-á com certidão do Agente Municipal de Estatística ou da repartição fiscal do Município;
- V – a existência de escola pública, de subdelegacia de polícia e posto de saúde será comprovada por certidão do Prefeito ou de representantes das Secretarias de Educação, de Segurança Pública e de Saúde do Estado.

Art. 108 – Nenhum Município ou Distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para a sua criação.



Art. 109 – Para a criação de um distrito que resulte de fusão de área territorial integral de 2 (dois) ou mais distritos, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 106.

Parágrafo único – No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e sede do novo distrito.

Art. 110 – Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – não se interromperá a continuidade territorial do município ou distrito de origem;

Parágrafo único – As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 111 – A descrição dos limites municipais e das divisas observará os seguintes procedimentos:

I – os limites de cada município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte;

II – as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 112 – A Lei de Criação do Município mencionará:

I – o nome, que será o de sua sede;

II – os seus limites;

III – a Comarca a que pertencerá;

IV – os seus distritos com as respectivas divisas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, à Lei de Criação de Distritos.

Art. 113 – A criação do município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 114 – Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administradas em regime especial adequado à sua finalidade,



estabelecido por Decreto Estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III

Da instalação do município

Art. 115 – A instalação do Município far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único – No dia 1º de janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu Regimento Interno, para a posse dos seus membros e, logo a seguir, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Município.

Art. 116 – Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a Legislação daquele de onde proveio a sede e a vigente à data de sua instalação.

Art. 117 – O território do novo Município será dirigido, até a sua instalação, por um administrador municipal, nomeado, em confiança, pelo Governador do Estado.

Art. 118 – O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem as dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

§ 1º - O valor da indenização será objeto de acordo.

§ 2º - Em não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações, cada Prefeito indicará um perito.

§ 3º - Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado.

§ 4º - Fixado o montante da indenização, consignará o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais e iguais e em prazo não superior a cinco anos, salvo nos casos de dívidas que devam ser liquidadas em prazo superior.

Art. 119 – Determinada pela Assembleia Legislativa a realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituírem o patrimônio do futuro Município.

§ 1º - Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo Município, à propriedade deste, independentemente de indenização.

§ 2º - O disposto neste artigo e parágrafo anterior não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado.



§ 3º - Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembraram, continuarão a lhe pertencer.

Art. 120 – Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quarenta dias, remeter à Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se, no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não devolver para sanção, será promulgada com lei.

Art. 121 – Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo caso de opção irretratável pelo Município de origem, feita no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação.

CAPÍTULO IV

Da extinção do município e do distrito

Art. 122 – Nenhum município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

§ 1º - No caso de extinção de município, o plebiscito consultará as populações do município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado.

§ 2º - No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará a população de todo o município.

§ 3º - O processo de extinção de municípios ou de distritos será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - No caso de extinção de município, deverão ser obedecidas, no que cabíveis e com a necessária adaptação, as normas constantes dos arts. 101, 102, 105, 113 e 114.

TÍTULO VII

Disposições gerais finais

Art. 123 – A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação continua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo um dos seguintes melhoramentos:

- I – meio-fio ou calçamento;
- II – abastecimento de água encanada;



III – sistema de esgotos sanitários ou fossas;
IV – rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;
V – escola de primeiro grau, posto de saúde, templos e arruamento até a distância de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 124 – O Município fixará os seus feriados nos termos da Legislação Federal.

Art. 125 – Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da Lei Federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 126 – São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da Lei Federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 127 – Os pagamentos devidos pela Fazenda pública Municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 128 – O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação de rebanho babulino e bovino, visando a conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural, ou da pesca artesanal, quando for o caso.

Art. 129 – O Município promoverá as ações indispensáveis a manutenção ou reintegração de posse das áreas de terra do seu patrimônio.

Art. 130 – Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 131 – Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 132 – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 133 – O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 134 – Nos quatro primeiros anos da instalação de novos municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 272 da Constituição do Estado.

Art. 135 – Os repasses das ações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o último dia do mês em curso, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado na forma da lei.

Art. 136 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao respeito, a liberdade e a conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



§ 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidade não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial, ou mental bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens de serviços coletivos com a eliminação de preceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre as normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transportes coletivos a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 137 – O Poder Público Municipal poderá destinar dotações orçamentárias a outros níveis de ensino, na rede escolar municipal e subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares de comprovada natureza comunitária, confessional, cenicista ou filantrópica sediadas no Município, desde que plenamente atendida a prioridade de aplicação dos recursos nas unidades educacionais de 1º grau e de educação pré-escolar por ele mantidas.

§ 1º - A comprovação da natureza comunitária, confessional, cenicista ou filantrópica das instituições referidas neste artigo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O Município contribuirá, para o fortalecimento das escolas comunitárias, mediante convênios de cooperação técnico-financeiro e/ou comodato.

Art. 138 – Compete ao Município, representado pelos seus poderes, apoio às Instituições Sociais, legalmente constituídas.

Art. 139 – Todo trabalhador sindicalizado, em pleno gozo de seus direitos, terá preferência no mercado de trabalho de sua categoria, de acordo com as normas do sindicato a que pertence e com observância às Convenções Coletivas e demais disposições constitucionais.

Art. 140 – O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 141 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECOM, visando assegurar os direitos e interesse do consumidor.

Art. 142 – À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais Órgãos congêneres Estadual ou Federal;

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;



- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) denunciar publicamente as empresas infratoras;
- i) buscar a integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e os demais meios de comunicação;
- l) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes no Município.

Art. 143 – A COMDECOM será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 144 – A COMDECOM será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:

- I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
- II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III – exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECOM, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 145 – Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes – COMEN, órgão encarregado de elaborar a política de combate às drogas no âmbito do Município, nas áreas de prevenção, assistência, reabilitação e repressão ao tráfico de drogas.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal destinará dotações orçamentárias anuais para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Entorpecentes – COMEN.

Art. 146 – A política agrícola do Município será planejada e executada na forma da lei com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores, levando em conta especialmente:



- I – preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;
- II – incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- III – assistência técnica e extensão rural;
- IV – cooperativismo;
- V – condições dignas de habitação, saúde e educação para o produtor e sua família, visando sua fixação ao campo;
- VI – eletrificação rural e irrigação;
- VII – preservação do equilíbrio ecológico.

Art. 147 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formador de política municipal de atendimento dos direitos da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular partidária por meio de organizações representativas da sociedade civil nos termos da lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes (arts. 195 e 204 da Constituição Federal).

Art. 148 – O Município elaborará plano de desenvolvimento do setor pesqueiro com o objetivo de:

- I – proteger e preservar a fauna e a flora aquáticas, quanto aos recursos e ecossistemas naturais;
- II – fomentar e proteger a pesca artesanal através de assistência técnica e extensão pesqueira;
- III – desenvolver um programa de comercialização do pescado, visando o abastecimento local com a exportação do excedente, garantindo-se o preço mínimo do mercado.

Art. 149 – Compete ainda ao Município:

- I – promover a conscientização e a educação ambiental junto a pescadores, suas famílias e organizações, para preservações do meio ambiente, através de serviço de assistência técnica e extensão pesqueiras gratuitas;
- II – criação de uma guarda municipal de pesca com o objetivo de fiscalizar, proteger e preservar os recursos pesqueiros, de acordo com a lei.

Art. 150 – Esta Lei Orgânica Municipal e o Ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

Tutóia-MA, 05 de abril de 1990 – José Silva de Sousa, Presidente da Comissão Especial da Constituinte Municipal – Merval Alencar Gomes de Melo, Relator –



Manuel de Jesus da Silva Filho, Vice-Relator – Clodomir da Penha Reis, Presidente da Câmara Municipal – Edison Alves Cardoso, Vice-Presidente – Francisco de Jesus Araújo Neves, Secretário – James José Abraão Baquil, Vereador – Francisco Oliveira de Assunção, Vereador – Gerson José da Silva, Vereador – Pedro Soares Rodrigues, Vereador – Mário Fonseca Soares, Vereador – Oscar Rodrigues, Vereador – Leopoldo Candeira Araújo, Vereador.



ATOS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgação a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar as normas nelas contidas, a contar de sua publicação:

- I – o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II – o Código Tributário do Município;
- III – a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV – a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;
- V – o Regimento dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º - O Município, no prazo previsto no § do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo, para isso, fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo único – Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área de saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7º - A lei poderá criar sub-prefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 8º - Para efeito e cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesas e receitas, o Município providenciará projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 9º - O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para profissionalização, a nível médio, nas comunidades urbanas e rurais.

Art. 10 – A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município as terras remanescentes de processo de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas



ao pagamento de ausentes, na forma do artigo 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 11 – O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Tutóia-MA, 05 de abril de 1990. – Clodomir da Penha Reis, Presidente da Câmara Municipal Constituinte - José Silva de Sousa, Presidente da Comissão Especial da Constituinte Municipal – Merval Alencar Gomes de Melo, Relator – Manuel de Jesus da Silva Filho, Vice-Relator – Edison Alves Cardoso, Vice-Presidente da Câmara – Francisco de Jesus Araújo Neves, Secretário – James José Abraão Baquil, Vereador – Francisco Oliveira de Assunção, Vereador – Gerson José da Silva, Vereador – Pedro Soares Rodrigues, Vereador – Mário Fonseca Soares, Vereador – Oscar Rodrigues, Vereador – Leopoldo Candeira Araújo, Vereador.

Confere com a original
Em, 10.04.90

Clodomir da Penha Reis
Presidente